

REQUERIMENTO Nº , DE 2018
(Do Sr. HUGO LEAL)

Requer, a fim de sanar o julgamento de mérito quanto à criação de subsidiária denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima – EmbrapaTec, a qual poderá ser contratada com dispensa de licitação e ficará autorizada a criar Fundo de Apoio à Pesquisa, a redistribuição do Projeto de Lei nº 5.243/2016, do Poder Executivo, para que sejam incluídas as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Finanças e Tributação (CFT) no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, a fim de sanar o julgamento de mérito quanto a desenvolvimento científico e tecnológico, finanças e licitação, com fulcro no Art. 139, II, alínea “a” e 32, inciso III, alínea “a”, e inciso X, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição do Projeto de Lei nº 5.243/2016, que “Autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, a criar uma subsidiária integral, denominada Embrapa Tecnologias Sociedade Anônima - EmbrapaTec.”, para que sejam incluídas as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Finanças e Tributação (CFT) no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em destaque.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 2º do Projeto de Lei n. 5.243/2016, a EmbrapaTec, empresa subsidiária da EMBRAPA, cuja criação a proposição

pretende autorizar, terá por objeto social “a negociação e a comercialização das tecnologias, dos produtos e dos serviços desenvolvidos pela Embrapa ou por outra Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, assim definida na forma do art. 2º, caput, inciso V, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, de modo a promover a disseminação do conhecimento gerado pela Embrapa ou por outra ICT em prol da sociedade”.

Ora, a Lei n. 10.973, de 2004, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo brasileiro. Recentemente, foi aprovada no Congresso nacional, o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e altera, entre outras leis, exatamente a Lei n. 10.973, de 2004, e a Lei n. 8.666, de 1993, a Lei de Licitações.

O referido Marco Legal tramitou na Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei n. 2.177/2011, o qual foi distribuído para Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), daí se ter formado uma Comissão Especial para analisar a matéria.

São inúmeros os dispositivos do projeto que dispõem sobre o desenvolvimento científico e tecnológico, com expressa vinculação com a Lei n. 10.973, de 2004, a exemplo dos seus arts. 2º, *caput* e parágrafo único, 5º, parágrafo único, e 8º, parágrafo único.

O vínculo do PL n. 5.243/2016 com a temática do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação é, portanto, evidente e inquestionável, a atrair a competência, no mérito, da CCTCI, a teor do art. 32, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A corroborar esse entendimento, veja-se que o art. 9º do projeto autoriza a Embrapatec a constituir Fundo de Apoio à Pesquisa, destinado a financiar as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação da Embrapa. Nesse ponto, o aludido dispositivo conecta-se com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, aprovado pelo Congresso

Nacional em 2016, que discutiu amplamente essa matéria e propôs diversos mecanismos de estímulo ou de prestação de apoio logístico, gerencial e tecnológico às iniciativas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Ressalte-se que o Marco Legal optou por incentivar a criação de fundações de apoio à pesquisa, ao invés de simples fundos, como propõe o projeto de lei em epígrafe. Impedir a CCTCI de avaliar se os incentivos ora propostos se harmonizam com aqueles aprovados no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação representa um constrangimento da deliberação parlamentar, um retrocesso no debate do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, além de representar uma afronta ao devido processo legislativo do PL n. 5.243/2016.

Outrossim, o mérito da Comissão de Finanças e Tributação para apreciar o projeto em questão resta evidente em relação ao art. 7º da proposição, que dispensa a licitação para a contratação da EmbrapaTec para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social, assim como em relação ao art. 9º da proposição, que autoriza a EmbrapaTec a constituir um Fundo de Apoio à Pesquisa, destinado a financiar as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação da Embrapa, o qual terá como receita: entre outros, os dividendos devidos pela EmbrapaTec à Embrapa; as contribuições dos governos e dos organismos estrangeiros e internacionais; e o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente.

É sabido que o art. 32, inciso X, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que a CFT profira parecer de mérito quanto às “matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”.

É forçoso concluir que o PL n. 5.243/2016, ao criar mais uma hipótese de dispensa de licitação pública e dispor sobre a criação de um fundo, atrai a competência da CFT para análise do mérito da matéria.

A título de exemplo, diversos projetos que tramitaram na Câmara dos Deputados e que propunham a criação de fundos passaram pelo exame de mérito da CFT, como os Projetos de Lei números 1.228/2015 (Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental), 1.867/2015 (Institui o Fundo do Apostador) e 3.173/2015 (Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região da Chapada dos Veadeiros), para ficarmos em apenas alguns exemplos.

Em conclusão, impedir o exame de mérito do PL n. 5.243/2016 pela CFT é apequenar o debate parlamentar acerca da matéria, a exemplo de se perquirir se há conveniência no recebimento de contribuições dos governos e dos organismos estrangeiros e internacionais no fundo de apoio à pesquisa da Embrapa. Da mesma forma, se privará a Câmara dos Deputados do debate acerca da oportunidade e conveniência da contratação da EmbrapaTec com dispensa de licitação pública, para além das hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A apreciação da CFT sobre o mérito do PL n. 5.243/2016 é medida que respeita o devido processo legislativo e o art. 32, inciso X, alínea “g”, do RICD, quanto ao campo temático de atribuição dessa Comissão Parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL